



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.726310/2010-64</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.386 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/08/2005

CSLL/IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. INADIMPLEMENTO. MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (Súmula CARF nº 104)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, cancelando integralmente a exigência por considerarem fulminado o lançamento de ofício pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (substituto convocado) e Fernando Beltcher da Silva. Ausente o Conselheiro André Severo Chaves, substituído pelo Conselheiro Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

**RELATÓRIO**

Em desfavor do contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração, para exigência de multa isolada de R\$ 88.320,24, calculada a 50% de estimativas mensais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não recolhidas.

A apuração da contribuição dos meses de janeiro a agosto de 2005 foi ajustada pela autoridade fiscal, mediante acréscimo de receitas omitidas pelo sujeito passivo (R\$ 2.638.056,86), sendo os fatos objeto também de autuação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e reflexos no processo de exigência fiscal nº 10380.726309/2010-30.

O autuante constatou que a pessoa jurídica fazia transitar os valores das receitas omitidas em conta de passivo, quando deveria levá-los a conta de resultado.

Tais receitas guardam relação com afretamento de embarcações do contribuinte à entidade HIDROCLEAN SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, a qual efetuou 37 pagamentos à autuada naquele ano, todos registrados na citada conta patrimonial.

A autoridade fiscal concluiu pelo evidente intuito doloso do sujeito passivo.

Intimado da autuação em 3 de janeiro de 2011, o contribuinte a impugnou, alegando, em síntese, que:

- em preliminar, a exigência de ofício encontrar-se-ia em sua totalidade irremediavelmente fulminada pela decadência, *por qualquer que seja o entendimento tributário que se queira interpretar* (art. 150, § 4º, ou art. 173, ambos do Código Tributário Nacional);

- não houve omissão de receitas, mas, no máximo, postergação, já que seus valores foram levados a conta de resultado em 28 de setembro de 2007;

- tais valores também não poderiam receber da Fiscalização a *pecha* de passivo fictício, pois a autuada é produtora de embarcações que demandam longo período para sua execução; e

- referidas importâncias não foram classificadas como receitas em 2005, por inexistirem os respectivos contratos.

A autuada instruiu aquele seu primeiro apelo com cópia do Livro Razão do ano-calendário 2007, onde, segundo argumenta, *constam os lançamentos contábeis dos valores levados para conta específica 42101.0005 - OUTRAS RECEITAS, em data de 28/09/2007 nos exatos valores arrolados pela fiscalização na quantia de R\$ 2.195.407,73.*

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE prolatou o Acórdão nº 08-40.753, considerando improcedente a impugnação. Referida decisão foi assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/08/2005

CSLL. MULTA ISOLADA. ALUGUEL DE EMBARCAÇÃO. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OMISSÃO DE RECEITA. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza-se como omissão de receitas a divergência apurada pelo Fisco na comparação entre a receita declarada pelo sujeito passivo na DIPJ e o valor efetivo de suas receitas de prestação de serviços, obtido em procedimento de circularização efetuado perante cliente da autuada, face a não contabilização em Conta de Resultado das Receitas auferidas.

CSLL. MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, estando presente o evidente intuito de fraude, a contagem do prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, *ex vi* o artigo, 173, inciso I, do CTN. Considerando-se que o crédito constituído refere-se ao ano-calendário 2005, o lançamento poderia ter se efetivado a partir de 01/01/2006, situação em que o termo inicial do lustro decadencial foi o dia 01/01/2007 e termo final o dia 01/01/2012. Tendo a ciência se concretizado em 03/01/2011, afasta-se a preliminar de decadência suscitada, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), assim como no que se refere às Multas Isoladas decorrentes do não recolhimento das Estimativas Mensais do IRPJ e da CSLL.

Notificada da decisão de primeira instância, a pessoa jurídica apresentou Recurso Voluntário no trintídio legal, reiterando os argumentos lançados na impugnação e acrescentando que no processo nº 10380.726309/2010-30 foi afastada a qualificação da multa de ofício, por não restar caracterizado o evidente intuito de fraude pelo contribuinte, razão pela qual a contagem do prazo decadencial para constituição da multa isolada deveria obediência ao art. 150, §4º, do CTN.

Adiciona, ainda, que o fundamento legal invocado pela Autoridade Fiscal na aplicação da penalidade (art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96) encontrar-se-ia revogado.

Por último, defende ser incabível a concomitância da penalidade a si infringida com a exigência da multa de ofício.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade. Contudo, dele em parte conheço, como passo a abordar.

Reza o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”.

Nessa linha, não conheço das alegações de indevida concomitância da multa isolada com a multa de ofício e de suposta revogação do fundamento legal invocado pela autoridade fiscal na constituição da exigência em questão.

Apreciando a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente, entendo assistir-lhe razão.

A compreensão solidificada neste Conselho é a de que o lançamento da multa isolada em questão submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (**Súmula CARF nº 104**), sendo, para tal fim, irrelevante se restou, ou não, caracterizado o evidente intuito doloso.

A penalidade aplicada se reporta às estimativas da CSLL de janeiro a agosto de 2005, que poderia ser exigida de ofício ainda no decorrer daquele ano-calendário, pois o que lhe dera causa fora o não recolhimento daquelas antecipações, no prazo legal.

Assim, o termo de início da contagem do prazo decadencial restou deslocado para **1º de janeiro de 2006**, ao invés de 1º de janeiro de 2007, como afirmado pelo órgão julgador de primeira instância.

Logo, a ciência do auto de infração ocorreu quando já extinto o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário (fl. 75).

Ante o exposto, acolhendo a preliminar de decadência suscitada, dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar integralmente a exigência, restando prejudicada a análise das razões de mérito em parte conhecidas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva